

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 6.354, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado PAULO GANIME

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2019, de autoria do nobre Deputado LUIS MIRANDA, visa, nos termos da sua ementa, alterar “a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígido a crimes relacionados com o porte de arma de fogo”.

Na sua justificação, o Autor, depois de lembrar que o direito das pessoas ao porte individual de armas é garantido pela Constituição norte americana nos termos da sua Segunda Emenda, informa que o Projeto de Lei que apresenta “tem o objetivo de dispensar tratamento penal mais rígido aos crimes de porte de arma de fogo com fins intimidatórios e ao (sic.) homicídio cometido por agente com autorização legal ou não de porte de arma“.

Considera que essa “medida se mostra necessária vez que atualmente há um movimento de flexibilização do acesso às armas de fogo no Brasil, sendo imperiosa a criação de mecanismos de responsabilização penal daqueles que porventura fizerem mal-uso do direito à posse e ao porte de arma de fogo”, entendendo que “da mesma forma que o Estado atua para a flexibilização os requisitos de acesso a arma de fogo, deve, também, adotar uma política de responsabilização do mal exercício dessa liberalidade estatal”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218209192200>



* CD218209192200 *

Apresentado o Projeto de Lei em 28 de julho de 2020, foi distribuído, em 14 de dezembro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa ao controle e comercialização de armas nos termos da alínea “c” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para melhor compreensão das alterações que estão sendo propostas pelo Projeto de Lei em pauta, seguem-se três quadros comparativos.

O primeiro quadro diz respeito à proposta de alteração no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Redação atual	Redação proposta
<p>Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido</p> <p>Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.</p>	<p>Art. 14.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O crime previsto neste artigo é inafiançável, independente da arma de fogo estar registrada em nome do agente.</p>
	<p>§ 2º No porte de arma de calibre permitido, quando o agente dispor de autorização legal ou não, tiver a finalidade de intimidar ou ameaçar outrem, a pena é de dez a quinze anos, e multa.</p> <p>§ 3º O disposto no § 1º e 2º deste artigo, não se aplicam ao profissional da</p>



* C D 2 1 8 2 0 9 1 9 2 2 0 0 *

	Segurança Pública no exercício da função legal.
--	-------------------------------------------------

Nesse primeiro quadro, o **§ 1º proposto para o art. 14** do Estatuto do Desarmamento torna inafiançável um delito para o qual já existe uma sanção que consideramos adequada: dois a quatro anos de reclusão para aquele que portar ilegalmente uma arma de fogo legalmente registrada em nome do agente.

Entendemos que a liberdade garantida ao cidadão avança em conjunto com a noção de responsabilidade perante à sociedade. Justamente pelo fato de ter uma arma registrada em seu nome, deve ser cobrado do cidadão o conhecimento a respeito das regras impostas ao exercício daquela atividade que ele escolheu exercitar.

Todavia, tornar inafiançável o porte da arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar por pessoas com a arma registrada em seu nome, independente do caso, nos parece ser uma medida generalista, que não leva em consideração a liberdade e a responsabilidade que o próprio Estado conferiu ao cidadão quando aprovou o registro da arma em seu nome, além de um desincentivo à regularização e registro da arma.

Defendemos a liberdade do cidadão de portar armas, mas com balizas mínimas da legislação que sejam eficientes para um uso civilizado e que promovam a segurança pública. Enrijecer o controle não é sinônimo de uma lei mais eficaz.

Por sua vez, o **§ 2º proposto para o art. 14** do Estatuto do Desarmamento apresenta-se defectivo porque:

1. confunde “**calibre permitido**” com “**arma de uso permitido**”, que são dois conceitos distintos (pode haver uma “**arma de uso proibido**” empregando “**calibre permitido**” como no caso de uma arma dissimulada no formato de bengala, de caneta ou de guarda-chuva no calibre .22, que é uma arma de uso proibido, embora de calibre permitido);
2. em ligação com o item anterior, a tipificação desse art. 14 é em relação às “**armas de uso permitido**”, e não quanto às “**armas de calibre permitido**”.
3. omite se a pena de dez a quinze anos será de detenção ou de reclusão;



* C D 2 1 8 2 0 9 1 9 2 2 0 0 *

4. admite a hipótese na qual o agente usa sua arma, legalmente portada, para efetuar a ameaça, o que levaria o delito para outra tipificação, distinta da preconizada por esse artigo, possivelmente constrangimento ilegal:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. (art. 146 CP)

Nessa última hipótese, o porte é legal, a conduta que é ilegal.

Ainda nesse primeiro quadro, há a percepção de que o § 3º proposto para o art. 14 do Estatuto do Desarmamento encerra uma contradição entre o “**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**” e o “**profissional da Segurança Pública no exercício da função legal**”, porque, se este se encontrar no exercício da função legal, o porte, em decorrência, será também legal.

Não bastasse, sugere uma espécie de “carta branca” para o uso ilegal de arma de fogo de uso permitido pelos profissionais de segurança pública. Passa uma mensagem de salvo conduto para profissionais de segurança pública quanto aos delitos dispostos no artigo, o que não parece salutar.

Como já mencionado, o profissional de segurança pública no regular exercício da sua profissão não poderia ser enquadrado nos tipos ora discutidos, pois portam armas de forma regular e sua atuação não presume ameaça ou constrangimento ilegal.

O segundo quadro é relativo à proposta de alteração no art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Redação atual	Redação proposta
<p>Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito</p> <p>Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>§1º Nas mesmas penas incorre quem:</p>	<p>Art. 16.</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou</p>



<p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p> <p>§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.</p>	<p>incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p> <p>§ 2º No porte da arma de calibre restrito, quando o agente dispor de autorização legal ou não, tiver a finalidade de intimidar ou ameaçar outrem, a pena é de dez a quinze anos, e multa.</p> <p>§ 3º O disposto no § 1º e 2º deste artigo, não se aplicam ao profissional da Segurança Pública no exercício da função legal.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Nesse segundo quadro, a proposta, de pronto, se revela defectiva ao repetir, integralmente, os **incisos I a VI do art. 16** vigente, em uma transcrição absolutamente desnecessária.

Dessa forma, o projeto inova apenas em relação ao §2º e a inclusão do §3º no art. 16. Vejamos.

A redação proposta para o **§ 2º do art. 16**, mostra-se defectiva porque, ainda que repetindo duas das observações feitas para o § 2º do art. 14:

1. omite-se a pena de dez a quinze anos será de detenção ou de reclusão;
2. trata apenas de arma de **uso restrito**, tendo excluído o atual § 2º, que dispõe sobre a posse ou porte de arma de fogo de **uso proibido**;
3. admite a hipótese na qual o agente usa sua arma, legalmente portada, para efetuar a ameaça, o que levaria o delito para outra tipificação, distinta da preconizada por esse artigo, possivelmente constrangimento ilegal:



* C D 2 1 8 2 0 9 1 9 2 2 0 0 *

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. (art. 146 CP)

Como mencionado anteriormente, nessa última hipótese, o porte é legal, a conduta que é ilegal.

Repete-se, para esse segundo quadro, percepção semelhante à do primeiro quadro, a de que o **§ 3º proposto**, agora para o **art. 16** do Estatuto do Desarmamento, encerra uma contradição entre a “**Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**” e o “**profissional da Segurança Pública no exercício da função legal**”, porque, se este se encontrar no exercício da função legal, o porte, em decorrência, será também legal. Do mesmo modo que no art. 14, sugere uma espécie de “carta branca” para o uso ilegal de arma de fogo de uso restrito aos profissionais de segurança pública.

Assim, além dos vícios de ordem técnica sobre os institutos da legislação que se pretende alterar, sobre o mérito, entende-se que a alteração proposta para o art. 16 do Estatuto do Desarmamento é um verdadeiro retrocesso para a segurança pública, pois afasta a majoração da pena no caso de arma de fogo de uso proibido e ainda afasta a aplicabilidade dos crimes aos profissionais de segurança pública, contribuindo duplamente para a impunidade.

Registre-se portanto que este PL, sob a perspectiva dos profissionais de segurança pública, na alteração proposta para o art. 14, o projeto libera o porte da arma de fogo de forma ilegal, e a proposta para o art. 16 libera o uso de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido.

Não há justificativa plausível para permitir que profissionais de segurança pública desobedeçam as regras dos artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento.

O último quadro, a seguir, apresenta uma proposta de alteração no art. 121 do Código Penal.

Redação atual	Redação proposta
Homicídio simples Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.	Art. 121
Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido:	§ 2º

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218209192200>



* C D 2 1 8 2 0 9 1 9 2 2 0 0 *

<p>I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;</p> <p>II - por motivo fútil;</p> <p>III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;</p> <p>IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;</p> <p>V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:</p>	<p>VI – por pessoa com autorização legal ou não de porte de arma de fogo, não aplicando ao profissional da segurança pública no exercício da função legal.</p>
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.	

Nesse quadro, o **inciso VI** que está sendo proposto para ser incluído no **art. 121** do Código Penal é absolutamente inócuo em relação ao profissional da segurança pública quando no exercício da função legal, uma vez que, estando o mesmo no exercício da função legal, a ele se aplicará a exclusão de ilicitude definida no inciso III do art. 14 do Código Penal a seguir, tornando absolutamente desnecessária a inclusão que está sendo proposta:

Não há crime quando o agente pratica o fato (...) em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Ademais, quando necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, deverá ser utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, no caso em tela “V-A”. Caso contrário o projeto alteraria ou, na prática, eliminaria o feminicídio, que é o crime previsto no art. 121, §2º, VI.

Por fim, não se pode ignorar o fato de que a proposta de criação de uma qualificadora para o homicídio praticado “por pessoa com autorização legal ou não de porte de arma de fogo” criaria um desequilíbrio no sistema penal como um todo. Por qual motivo a mesma qualificadora não deveria ser incluída no tipo penal previsto no art. 157, o roubo? É um crime frequentemente praticado com armas de fogo. Neste mesmo raciocínio, no limite, todos os tipos que compreendessem o uso da arma de fogo caberia a



* CD218209192200*

qualificadora ora analisada, pois o objetivo é conferir tratamento mais rígido ao cidadão que usa da arma registrada em seu nome para o cometimento de crimes.

Essas considerações estão a indicar que o Projeto de Lei em pauta, ainda que reúna alguns aspectos meritórios, não está suficientemente amadurecido e depurado para que possa prosperar da forma como apresentada.

Assim, em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.354, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021.

Deputado PAULO GANIME

Relator

